

SHARENTING E O ABUSO DO PODER FAMILIAR: uma forma contemporânea de violação ao direito à autonomia progressiva da criança e do adolescente

SHARENTING AND THE ABUSE OF PARENTAL AUTHORITY: a contemporary form of violation of the right to the progressive autonomy of children and adolescents

Déborah Luyze Franco Nunes¹

Yasmin Maria Ribeiro Alencar²

Joana Moraes de Souza Machado³

Recebido/Received: 22.03.2026/Mar 22th, 2026

Aprovado/Approved: 08.05.2026/May 08th, 2026

RESUMO: Este trabalho analisa o fenômeno do *sharenting* sob a ótica do direito brasileiro, investigando como essa conduta pode configurar abuso do poder familiar e violar direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A pesquisa, de abordagem qualitativa com revisão bibliográfica e análise normativa, explora a tensão entre o exercício do poder familiar e o direito à privacidade, à imagem e à autonomia progressiva dos filhos. Argumenta-se que a superexposição, especialmente quando motivada por ganhos econômicos e engajamento em redes sociais, transforma a infância em produto e pode acarretar consequências psicossociais danosas, como a adultização precoce e a crise na formação da identidade. O estudo demonstra que a liberdade de expressão dos pais não é absoluta e encontra limites no princípio do melhor interesse da criança, consagrado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Conclui-se que o *sharenting* abusivo, ao mercantilizar a imagem infantil e violar a dignidade, caracteriza ato ilícito e pode ensejar a responsabilização civil dos genitores, além de demandar uma atuação preventiva do Estado, das plataformas digitais e do Poder Judiciário para garantir a proteção integral infantojuvenil na era digital.

PALAVRAS-CHAVE: *sharenting*; poder familiar; direitos da criança e do adolescente; responsabilidade civil.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Graduada em Letras pela Universidade Cesumar (UniCesumar). Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9128271868506586>. E-mail: deborahluyze@ufpi.edu.br.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4192858007808598>. E-mail: yasmin.alencar@ufpi.edu.br

³ Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFCE). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Professora Associada da Universidade Federal do Piauí (UFPI). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2812687215413187>. E-mail: joana.souza17@hotmail.com

ABSTRACT: This study analyzes the phenomenon of 'sharenting' from the perspective of Brazilian law, investigating how this conduct may constitute an abuse of parental authority and violate the fundamental rights of children and adolescents. The research, which employs a qualitative approach through a literature review and normative analysis, explores the tension between the exercise of parental authority and the rights to privacy, image, and the progressive autonomy of children. It is argued that overexposure, especially when driven by economic gain and social media engagement, commodifies childhood and can lead to harmful psychosocial consequences, such as premature adultification and identity formation crises. The study demonstrates that parents' freedom of expression is not absolute and is limited by the principle of the 'best interests of the child,' enshrined in the Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent (ECA). It concludes that abusive sharenting, by commercializing the child's image and violating their dignity, characterizes an illicit act and may give rise to civil liability for parents. Furthermore, it calls for preventive action from the State, digital platforms, and the Judiciary to ensure the comprehensive protection of children and youth in the digital age.

KEYWORDS: sharenting; parental authority; rights of the child and adolescent; civil liability.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, as redes sociais transformaram profundamente a dinâmica das relações sociais, familiares e da construção da identidade. O que antes se restringia a registros privados, como álbuns de fotografia ou memórias familiares, passou a integrar um ambiente digital amplamente acessível, no qual a visibilidade se converte em ativo social e econômico.

Nesse cenário, emerge um fenômeno cada vez mais naturalizado, mas ainda pouco problematizado no âmbito jurídico: o *sharenting*, termo que designa a prática de responsáveis legais compartilharem, de forma recorrente, imagens, vídeos e informações sobre seus filhos crianças e adolescentes nas plataformas digitais. Embora, muitas vezes, motivado por afeto, orgulho ou desejo de conexão, o *sharenting* levanta preocupações éticas e jurídicas relevantes, sobretudo quando confrontado com os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

A superexposição da infância no ambiente digital não se limita a um simples compartilhamento de memórias. Ela reflete uma tensão crescente entre o exercício do poder familiar e a proteção da privacidade, da imagem, do desenvolvimento da personalidade e da autonomia progressiva dos filhos. Esse quadro se agrava quando a exposição se insere em dinâmicas de monetização e construção de

influência digital, fazendo da infância um componente de estratégias comerciais e de produção de conteúdo.

Além dos riscos imediatos relacionados à privacidade, os efeitos de longo prazo impactam diretamente a formação da identidade e o desenvolvimento subjetivo das crianças. A ausência de consentimento desde a infância compromete direitos como o anonimato, o esquecimento e a autodeterminação informativa, gerando um cenário no qual os jovens podem ser forçados, no futuro, a lidar com uma narrativa pública que lhes foi imposta.

Diante dessa problemática, o presente trabalho busca analisar os contornos jurídicos do *sharenting*, investigando em que medida essa prática pode configurar abuso do poder familiar. Busca-se, ainda, compreender os impactos psicossociais e estruturais da superexposição infantil no ambiente digital, bem como avaliar os mecanismos de proteção oferecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro para a tutela da privacidade, da dignidade e da autonomia progressiva da criança e do adolescente.

Para tanto, este trabalho adota uma metodologia de abordagem qualitativa, alicerçada em revisão de literatura e análise normativa. Partem-se de fontes doutrinárias nacionais e estrangeiras sobre direitos da criança e do adolescente, poder familiar, direitos da personalidade, proteção de dados e estudos interdisciplinares sobre cultura de plataformas e capitalismo de vigilância, priorizando publicações dos últimos quinze anos, sem excluir obras clássicas imprescindíveis à construção do marco teórico.

Complementarmente, procede-se à análise sistemática da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e de instrumentos internacionais de proteção dos direitos da criança, com o objetivo de identificar os critérios jurídicos para a configuração do abuso do poder familiar no contexto do *sharenting* e suas possíveis consequências em termos de responsabilidade civil e de atuação estatal preventiva.

A estrutura da pesquisa organiza-se em três seções principais: inicialmente, explora-se o conceito do sociotécnico do *sharenting*; em seguida, examina-se de que os limites do poder familiar e a configuração do abuso na superexposição digital; e, por fim, analisam-se as consequências jurídicas, em especial a responsabilização civil e a necessidade de tutela retroativa e preventiva.

1 O SHARENTING E OS NOVOS CONTORNOS DA PARENTALIDADE DIGITAL

O termo *sharenting*, uma junção das palavras em inglês *share* (compartilhar) e *parenting* (paternidade/maternidade), foi oficialmente incorporado ao Dicionário Oxford da Língua Inglesa em 2022. Ele se refere à prática de pais responsáveis legais compartilharem, de forma habitual, imagens, vídeos e informações sobre seus filhos nas redes sociais. Segundo Rossini (2024), o *sharenting* representa uma das primeiras formas de inserção da criança no universo digital, funcionando como porta de entrada para a construção de sua identidade online, ainda que sem sua participação ou consentimento efetivo. Como destaca Lisboa, Kieling e Senta (2024), esse fenômeno é inseparável do contexto sociotécnico contemporâneo, no qual a visibilidade digital assume valor simbólico e econômico.

Esse processo é impulsionado pela chamada cultura da performance, conceito desenvolvido por Castro (2022), que descreve como as plataformas digitais induzem os sujeitos a moldarem sua existência em função da expectativa de audiência. Os algoritmos priorizam conteúdos com alto potencial de engajamento, incentivando a transformação da vida cotidiana em material para o consumo público (Assis, 2024). No *sharenting*, isso significa que momentos da infância são capturados, roteirizados e esteticamente adaptados para se adequarem a padrões de visibilidade.

Essa dinâmica pode ser observada em dados empíricos: uma pesquisa da Security.org (2021) revela que 77% dos pais norte-americanos compartilham regularmente conteúdo sobre seus filhos nas redes sociais. No Brasil, a pesquisa TIC Kids Online Brasil (2024) indica que 93% dos jovens entre 9 e 17 anos são usuários ativos da internet, demonstrando a ubiquidade da presença digital desde a infância.

Nesse cenário, a parentalidade torna-se performatizada. Conforme observa Lisboa, Kieling e Senta (2024), as redes sociais têm o potencial de converter as relações pessoais em termos de visibilidade e métricas de sucesso, pressionando os indivíduos a transformarem aspectos da vida privada em espetáculo digital. Com isso, a experiência familiar é reconfigurada, deslocando os parâmetros tradicionais de cuidado, proteção e intimidade para um ambiente em que o prestígio social é medido pelo engajamento (Lima, 2023).

É nesse contexto que o *sharenting* se apresenta como uma prática atravessada por lógicas culturais, econômicas e tecnológicas. Sua análise exige, portanto, a consideração dos impactos que essa exposição sistemática pode causar na subjetividade, nos direitos e no desenvolvimento das crianças e adolescentes envolvidos.

1.1 Exposição afetiva vs. exploração midiática

Historicamente associado à preservação de memórias e à expressão de afeto, o compartilhamento de registros da infância pode, no ambiente digital, ultrapassar o âmbito privado e afetivo, aproximando-se de uma lógica de produção de conteúdo e de geração de valor simbólico e econômico (Luz, 2023).

A fronteira entre o que pode ser compreendido como um gesto afetivo e aquilo que configura uma prática de exploração midiática é, frequentemente, tênue e fluida. De um lado, pais e responsáveis recorrem às redes para compartilhar conquistas, momentos especiais e vivências familiares, numa tentativa legítima de conexão social (Rossini, 2024). De outro, essa mesma exposição pode, progressivamente, ser convertida em capital social, visibilidade e, em muitos casos, renda financeira (Lisboa; Kieling; Senta, 2024; Lima, 2023). Com isso, embora nem toda prática de *sharenting* configure, automaticamente, exploração midiática, torna-se necessário refletir criticamente sobre os limites éticos e jurídicos dessa exposição, especialmente quando ela se aproxima de uma relação de instrumentalização econômica.

O fenômeno torna-se ainda mais complexo quando a exposição da criança se insere de forma estrutural na rotina digital da família, especialmente nos casos de *family vloggers* e de influenciadores digitais mirins. A infância, nesse caso, é transformada em produto de consumo digital, mediado por contratos publicitários, parcerias comerciais e métricas de engajamento (Lisboa; Kieling; Senta, 2024; Lima, 2023). Dessa forma, o que inicialmente pode ter surgido como compartilhamento espontâneo de memórias evolui para um cenário em que o papel da criança é ressignificado para o de ativo simbólico, cujo carisma, espontaneidade e imagem são mensurados em audiência, visibilidade e lucro.

Tal configuração, conhecida como *sharenting* comercial, surge, geralmente, a partir de dois contextos principais. O primeiro decorre da inserção espontânea dos

filhos no conteúdo de influenciadores já consolidados (Rossini, 2024). No segundo, a motivação surge diretamente do desejo de inserir a criança no mercado de influência, estruturando perfis, canais e conteúdos cuja centralidade está na figura infantil como protagonista (Lima, 2023).

Esse processo de midiatização da infância, quando orientado por interesses comerciais, pode acarretar a perda dos parâmetros de privacidade, do respeito à intimidade e da consideração pelo bem-estar psíquico e emocional da criança. Dessa forma, situações que deveriam permanecer na esfera privada como choros, birras, frustrações, adoecimentos, dificuldades escolares ou conflitos familiares são frequentemente capturadas e exibidas como estratégias de geração de engajamento (Luz, 2023).

1.2 Plataformas, algoritmos e invisibilização da criança como sujeito de direitos

O modelo de negócios das plataformas digitais se estrutura sobre a chamada economia da atenção (Wu, 2017), na qual o tempo, a interação e o engajamento dos usuários se convertem em valor econômico. Nesse ecossistema, a infância digitalizada representa um ativo de mercado altamente lucrativo, explorado sistematicamente.

Vale ressaltar que as plataformas são projetadas para capitalizar sobre os dados gerados por esses conteúdos. Redes como YouTube, Instagram, TikTok e Facebook são programadas para maximizar o tempo de permanência dos usuários e, conseqüentemente, a monetização por meio da publicidade direcionada (Rossini, 2024). Essa dinâmica cria um ciclo em que a exposição infantil é algoritmicamente recompensada, como evidenciado por um estudo realizado pelo Pew Researcher Center em 2019, que indica que vídeos com participação de crianças menores de 13 anos têm até três vezes mais chances de viralizar.

Essa lógica estimula a intensificação da exposição infantil, muitas vezes sem qualquer reflexão sobre os impactos disso por parte dos pais e responsáveis. Nesse contexto, informações sensíveis como localização, hábitos de consumo, padrões comportamentais e preferências são capturadas, armazenadas e comercializadas (Luz, 2023), frequentemente sem que haja consciência plena dos responsáveis.

Dessa forma, a dinâmica exploração de dados se torna invisível e o controle sobre a pegada digital das crianças é dificultado.

A arquitetura dessas plataformas é marcada pela opacidade dos sistemas algorítmicos, cuja lógica de funcionamento é inacessível para o usuário médio. As políticas de privacidade, por sua vez, geralmente possuem linguagem excessivamente técnica, funcionando, na prática, mais como ferramentas de obscurecimento do que de esclarecimento. Isso inviabiliza o consentimento informado, tanto por parte dos responsáveis quanto, sobretudo, das próprias crianças, que sequer são reconhecidas como agentes autônomos nesse processo.

Esse fenômeno se insere no que Zuboff (2020) denomina “capitalismo de vigilância”, modelo no qual experiências humanas são convertidas em matéria-prima para a extração e comercialização de dados comportamentais. Nesse contexto, a criança deixa de ser reconhecida propriamente como sujeito de direitos — dotado de dignidade, privacidade e proteção integral — e passa a ser tratada como “excedente comportamental”, ou seja, como insumo bruto que alimenta as engrenagens econômicas das plataformas digitais.

Além da exploração econômica, os algoritmos reforçam estereótipos que favorecem a reprodução de modelos idealizados de infância que nem sempre correspondem à realidade (Tomaz, 2019), como conteúdos que apresentam a criança engraçada, resiliente, a família perfeita, ou, em contrapartida, aquela exposta a situações de vulnerabilidade emocional. Essa seleção algorítmica molda o que é visível nas redes e define o que é desejável, replicável e consumível, restringindo a diversidade de experiências e narrativas sobre a infância.

O resultado desse modelo é a produção de uma dupla invisibilização: jurídica, ao esvaziar na prática o reconhecimento dos direitos da criança como titular de dados, dignidade e privacidade; e simbólica, ao submeter sua imagem, sua narrativa e sua existência digital às lógicas extrativistas do capitalismo de vigilância (Zuboff, 2020). Opera-se, portanto, transformação ontológica na condição da infância, convertendo crianças de sujeitos de direitos em meros dados comportamentais e fontes de valor econômico.

1.3 As consequências psicossociais e a adultização da infância

O reconhecimento da criança como sujeito de direitos, consolidado no século XX através da Declaração dos Direitos da Criança (1959) e da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), representa um marco fundamental na evolução das sociedades modernas. Este paradigma emerge como resultado de profundas transformações sociais, culturais e econômicas que redefiniram radicalmente o lugar da infância no tecido social.

Essa nova perspectiva supera a antiga visão da criança como um ser passivo e mero objeto de intervenção e a reconhece como indivíduo em desenvolvimento, dotado de capacidade para construir sua própria identidade e tomar decisões (Pereira, 1996). Tal concepção culminou no princípio da autonomia progressiva, conceito que reconhece a capacidade evolutiva da criança de exercer seus direitos conforme sua maturidade cognitiva e emocional.

Do ponto de vista histórico, a construção da infância como fase distinta e digna de proteção especial constitui uma relativa novidade. Nas sociedades pré-industriais as crianças eram percebidas como "adultos em miniatura", integradas precocemente ao mundo do trabalho e às responsabilidades familiares (Ariès, 1981). A transição para uma visão da infância como período de desenvolvimento específico e valioso em si mesmo reflete mudanças estruturais mais amplas na organização social, particularmente o advento da família burguesa como núcleo afetivo (Donzelot, 1977).

Esta transformação foi acompanhada por um processo paralelo de medicalização e psicologização da infância, onde teóricos como Piaget e Winnicott contribuíram para estabelecer a noção de que a criança necessita de um ambiente protegido e estimulante para seu pleno desenvolvimento em todas as fases da infância. Tais concepções fundamentaram a ideia do "melhor interesse da criança", que viria a se tornar um princípio norteador das legislações protetivas em todo o mundo.

No Brasil, a Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), materializou esta evolução conceitual, institucionalizando a doutrina da proteção integral e reconhecendo expressamente a criança como sujeito de direito em constante processo de desenvolvimento de sua autonomia. Esta mudança paradigmática, que transferiu ao Estado e à toda a sociedade a responsabilidade

pela proteção da criança, representou uma resposta histórica a violações antes naturalizadas, como o trabalho infantil e a violência doméstica, que durante séculos foram encaradas como questões de foro privado (Moreira; Sousa, 2012).

Contudo, o advento da era digital introduziu novas e complexas tensões neste quadro aparentemente consolidado. Se, por um lado, a internet oferece diversas oportunidades para o exercício dos direitos à participação e à expressão, por outro, cria formas inéditas de potencial violação, especialmente quando adultos decidem unilateralmente sobre a exposição da imagem das crianças.

Dessa forma, o ambiente digital, que poderia ser espaço privilegiado para o exercício progressivo da autonomia infantil, frequentemente se converte em arena de sua negação (Lima, 2023). Essa tensão se intensifica à medida que a lógica das plataformas digitais transforma a infância em mercadoria. O mesmo ambiente que poderia amplificar vozes infantis frequentemente a coopta para dinâmicas de espetáculo e consumo, convertendo a participação em performance e a identidade em produto.

Nesse cenário, a adultização precoce emerge como exigência de um ecossistema digital que recompensa a viralização de conteúdos com traços de precocidade forçada.

A adultização na contemporaneidade desconfigura o sentimento de infância advindo com a Modernidade e faz aparecer uma nova infância, a infância adultizada, aquele que necessita ser autônoma, independente, empreendedora, consciente, madura, capaz, proativa, eficaz, eficiente, necessitando, para tal, de aprender a fazer como os adultos fazem, a sentir como os adultos sentem, a pensar como os adultos pensam e assim, de vez, garantirem que a civilização contemporânea – consumista, utilitarista, assente no capitalismo neoliberal – não esteja ameaçada. (Ferreira; Ferreira; Melo, 2021)

Casos como o de MC Melody, cuja trajetória é marcada por escândalos midiáticos desde a infância (Rossini, 2024), ilustram essa distorção, demonstrando como a superexposição midiática na infância pode gerar uma assimetria entre direitos formais e experiências concretas.

Além disso, a construção de uma *persona* digital infantil pode gerar um descompasso entre a identidade real da criança e a identidade performática assumida no ambiente digital. Esse cenário ilustra o “colapso de contexto” descrito por Boyd (2014) como a sobreposição de múltiplas audiências - familiares, amigos, estranhos, marcas, seguidores - em um mesmo espaço comunicacional, que tensiona a construção da identidade. Para crianças expostas desde cedo, isso se

traduz na crescente dificuldade de distinguir a vida íntima da narrativa midiática coletiva sobre sua própria vida. Essa cisão pode ter efeitos potencialmente traumáticos e marcantes na construção identitária infantil, interferindo no desenvolvimento da autoimagem, da autoestima e da percepção de si enquanto sujeito (Lisboa; Kieling; Senta, 2024).

Uma pesquisa de Blum-Ross e Livingstone (2018) demonstra que crianças criadas sob constante documentação digital tendem a naturalizar a vigilância como condição inexorável da existência social, internalizando a noção de que seu valor pessoal está atrelado à capacidade de gerar engajamento. Ademais, a perda de controle sobre a própria narrativa torna-se um fator de vulnerabilidade psíquica, especialmente quando a imagem da criança é editada, compartilhada e monetizada sem sua compreensão ou consentimento.

Além disso, a gestão da vida pública infantil permanece concentrada na figura dos responsáveis, que detêm controle absoluto sobre a exposição, a narrativa e os frutos econômicos derivados dessa presença online (Luz, 2023). Essa dinâmica é visível em fenômenos de grande repercussão, como a exposição midiática promovida pela influenciadora Virginia Fonseca com suas filhas, onde a vida familiar se torna o principal produto oferecido a milhões de seguidores e a diversas marcas.

2 LIMITES LEGAIS DO PODER FAMILIAR FRENTE AO SHARENTING NAS REDES SOCIAIS

Segundo Silvio Rodrigues, poder familiar é o complexo de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo como escopo primordial a sua proteção. De raízes na *patria potestas* do Direito Romano – marcado pelo *jus vitae et necis*, poder absoluto sobre a vida e a morte de seus descendentes – evoluiu com o Cristianismo e a constitucionalização do Direito Civil, em que o poder familiar excedeu os limites do direito privado e revestiu-se de direito público, assim, transitando de uma perspectiva centrada na autoridade dos genitores para um modelo de responsabilidade, proteção e desenvolvimento da prole, que reconhece nas crianças e nos adolescentes sujeitos de direitos e destinatários de proteção prioritária (Gonçalves, 2018, p. 422).

No ordenamento brasileiro, regula-se pelos arts. 1.630 a 1.638 do Código Civil (Brasil, 2002), como instituto de ordem pública, irrenunciável e imprescritível. O art.

1.634 elenca deveres como dirigir criação/educação, exercer guarda, consentir em atos civis, representar até 16 anos e administrar bens, sempre no melhor interesse da criança.

O artigo 1.634 do Código Civil elenca os principais deveres inerentes ao exercício do poder familiar, dentre os quais se destacam a direção da criação e da educação dos filhos, o exercício da guarda e da convivência, a representação e assistência nos atos da vida civil, bem como a administração de seus bens. Tais prerrogativas, contudo, não se revestem de caráter absoluto, devendo ser exercidas dentro dos limites impostos pela ordem jurídica e em consonância com a função social da família e com a tutela dos direitos fundamentais da infância e da adolescência, conforme delineado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, o próprio Código Civil, em seu artigo 1.638, prevê hipóteses de perda do poder familiar, incluindo a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes (Brasil, 2002). A interpretação desse dispositivo deve ser atualizada à luz das transformações sociais e tecnológicas contemporâneas, de modo a abarcar não apenas condutas tradicionalmente associadas à negligência, aos maus-tratos ou ao abandono, mas também práticas contemporâneas que atentam contra a dignidade da criança, como a superexposição infantil e a mercantilização de sua imagem no ambiente digital (Medon, 2022).

Tal conduta, especialmente quando vinculada à obtenção de lucro, pode caracterizar uma afronta à própria essência do poder familiar — o cuidado, a proteção e a formação integral da criança —, uma vez que é utilizada como instrumento de promoção econômica ou social dos genitores (Affonso, 2019, p. 15). Ademais, essa conduta encontra limite jurídico na salvaguarda dos direitos da personalidade da criança, notadamente no que se refere à intimidade, à vida privada e à proteção da imagem, garantias protegidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de forma prioritária (Eberlin, 2017, p. 10). Dessa forma, conforme aponta Medon (2022), a avaliação jurídica das condutas parentais no ambiente digital deve ser conduzida sob a perspectiva de uma interpretação sistemática e teleológica da legislação civil, alinhada, de forma indissociável, à normativa protetiva da infância e da adolescência.

Tal compreensão deve considerar, ainda, as diretrizes estabelecidas pela Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), da qual o Brasil é signatário, que

estabelece o dever dos Estados-membros de assegurar que nenhuma criança seja submetida a ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, honra e reputação, bem como de garantir proteção contra qualquer forma de exploração de sua imagem.

É justamente a partir dessa necessidade de releitura sistemática do ordenamento jurídico, diante das novas formas de exposição e exploração infantil mediadas pelas tecnologias digitais, que se insere a promulgação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025). Mais do que uma simples atualização normativa do Estatuto da Criança e do Adolescente frente às inovações tecnológicas, o ECA Digital representa o reconhecimento explícito, pelo Estado, de que o ambiente digital constitui um espaço estrutural de risco sistêmico à infância e à adolescência, marcado por assimetrias informacionais, opacidade algorítmica e incentivos econômicos orientados à maximização do engajamento, frequentemente em detrimento da dignidade e do desenvolvimento integral dos sujeitos hipervulneráveis que o integram.

Nesse sentido, o ECA Digital desloca o debate jurídico do plano estritamente individual — centrado na conduta dos pais ou responsáveis — para uma abordagem estrutural e relacional, na qual o fenômeno do sharenting deixa de ser compreendido apenas como eventual excesso no exercício do poder familiar e passa a ser analisado como prática inserida em um ecossistema digital que estimula, normaliza e monetiza a exposição infantil.

A partir dessa perspectiva, reformula o dever de cuidado, redistribuindo-o de maneira compartilhada entre família, Estado e plataformas digitais. Aos pais e responsáveis permanece o dever primário de proteção, orientação e respeito aos direitos da personalidade dos filhos; ao Estado, impõe-se a obrigação de regulamentar, fiscalizar e intervir sempre que constatada a violação desses direitos; e às empresas de tecnologia atribui-se um dever jurídico ativo de prevenção de danos, mediante a adoção de mecanismos eficazes de verificação etária, controle de monetização, moderação de conteúdo e mitigação de riscos previsíveis à infância.

Nesse contexto, a jurisprudência pátria começa a reconhecer de forma expressa os limites do poder familiar diante da superexposição infantil no ambiente digital. Em julgamento inédito, a 3ª Vara da Família de Rio Branco, no âmbito do Tribunal de Justiça do Acre (TJAC), condenou genitores pela exposição exagerada

da imagem do filho criança nas redes sociais, reconhecendo a prática de *sharenting*, conforme noticiado em site oficial do próprio Tribunal:

Entendeu-se que a prática pode acarretar prejuízos à dignidade da criança, principalmente no desenvolvimento psicológico e social, pois compromete a intimidade, segurança, honra, vida privada e direito à imagem. “Reconheço a prática de *sharenting* pela requerida, conforme os argumentos expostos na fundamentação, razão pela qual determino a proibição da divulgação da relação paterno-filial, devendo qualquer conflito familiar ser tratado somente no âmbito processual, bem como de divulgação da imagem do filho menor para além do normal, salvo em datas especiais e momentos com a família, sob pena de multa, bem como a avaliação de eventual revisão das condições de guarda e convivência”, diz trecho da decisão judicial (Azevedo, 2025).

A decisão trouxe, ainda, a previsão de sanções em caso de descumprimento da ordem judicial, incluindo a aplicação de multa e a possibilidade de revisão das condições de guarda e convivência, tendo sido proferida em maio de 2025, em processo que tramita sob segredo de justiça (Azevedo, 2025).

Não obstante os avanços doutrinários sobre a temática e o surgimento de decisões judiciais que reconhecem os limites do poder familiar diante da superexposição infantil, ainda subsistem relevantes desafios na delimitação jurídica do *sharenting*. Isso porque a configuração do abuso não se apresenta de forma automática, exigindo uma análise multifatorial, conforme aponta Medon (2022), que considere não apenas a intensidade e a finalidade da exposição, mas também os seus efeitos concretos sobre a formação da identidade da criança, questão que será desenvolvida no tópico seguinte.

2.1 Configuração do abuso no *sharenting* e o conflito de princípios

Se o poder familiar, como visto, constitui um *múnus* público orientado pelo princípio do melhor interesse da criança, cujos limites legais proíbem condutas que violem sua dignidade — como a exploração de sua imagem ou a exposição vexatória —, cumpre analisar, com rigor dogmático, como tais premissas se aplicam ao fenômeno do *sharenting*.

A superexposição digital de crianças e adolescentes, embora revestida de uma aparente banalidade cotidiana, pode configurar, em casos extremos, uma distorção do poder familiar, transformando-o em instrumento de violação de direitos fundamentais. Isso ocorre quando a autonomia privada dos pais, expressa na

liberdade de compartilhamento nas redes sociais, colide com os direitos da personalidade dos filhos, especialmente sua privacidade, imagem e desenvolvimento psíquico livre de exploração (Bonardi; Moraes, 2024).

Diante desse contexto, torna-se necessário refletir sobre os elementos que caracterizam o abuso nessa prática e suas repercussões jurídicas, especialmente no âmbito do direito de família e da proteção dos direitos da criança.

O primeiro elemento a ser considerado para a configuração do abuso na prática do *sharenting* reside na violação reiterada e desproporcional dos direitos fundamentais à privacidade, imagem e à autonomia da criança (Bonardi e Moraes, 2024). Cumpre destacar que o poder familiar, longe de se confundir com qualquer espécie de direito de propriedade sobre a pessoa dos filhos, como ocorria no direito romano, consubstancia-se em um complexo de deveres que visa primordialmente à proteção, ao cuidado, à educação e ao pleno desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança e do adolescente, respaldado no Código Civil brasileiro (Brasil, 2002), que expressamente elenca as atribuições conferidas aos genitores no exercício desse múnus público.

Conforme salienta Medon (2022), quando os pais ou responsáveis legais, valendo-se das ferramentas proporcionadas pelas plataformas digitais, realizam o compartilhamento indiscriminado e excessivo de imagens, dados sensíveis, rotinas, hábitos e demais informações da vida privada da criança, comprometem frontalmente os direitos de personalidade do indivíduo em formação.

Nesses casos, o *sharenting* colide frontalmente com a tutela constitucional da intimidade, da vida privada e da imagem, que encontram assento no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal (Brasil, 1988), bem como são robustecidas pela disciplina normativa da Lei nº 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — que, em seu artigo 14, estabelece regramento específico destinado à salvaguarda dos dados pessoais de crianças e adolescentes, impondo o melhor interesse destas como critério de tratamento de dados. (Bonardi; Moraes, 2024).

Para além disso, um dos principais direitos violados pela prática do *sharenting* é o da autonomia progressiva. Consagrada na Convenção sobre os Direitos da Criança e reconhecida pela doutrina da proteção integral e no ECA, exige que decisões que impactam a construção da identidade, inclusive a identidade digital, considerem a participação da criança em grau compatível com sua maturidade, em virtude da sua posição como sujeito de direito em desenvolvimento (Silva;

Schweikert, 2018). No *sharenting* abusivo, ao se excluir por completo essa participação, esvazia-se, na prática, o exercício desse direito (Bonardi e Moraes, 2024).

Em contrapartida, discute-se o exercício da liberdade de expressão dos pais, manifestando os seus próprios momentos ao lado dos filhos, sobretudo quando tal exposição repercute diretamente na esfera íntima da criança. Pode haver, nesse sentido, uma colisão de princípios (Bonardi; Moraes, 2024, p. 20). Nesse contexto, Filho e Sarlet (2016) reafirmam que, diante de conflitos entre direitos fundamentais, a liberdade de expressão ocupa posição preferencial, conforme já pacificado na doutrina e na jurisprudência brasileiras:

Assim, quando se fala de uma posição preferencial, busca-se reconhecer a liberdade de expressão em posição de vantagem no caso de conflitos com outros bens fundamentais no que diz com a hierarquização das posições conflitantes no caso concreto. Desse modo, na esfera da solução para eventual conflito entre a liberdade de expressão e outros bens fundamentais individuais e coletivos, não há como deixar de considerar as exigências da proporcionalidade e de outros critérios aplicáveis a tais situações, o que se percebe é praticado mesmo pelo STF em algumas situações (Filho; Sarlet, 2016).

Em contraponto, destaca-se que a manifestação do pensamento encontra na dignidade da pessoa humana um de seus principais fundamentos e finalidades, especialmente no que tange à autonomia individual e ao livre desenvolvimento da personalidade. Garantir a cada sujeito a livre expressão de suas ideias, opiniões e vivências constitui um imperativo ético-jurídico que assegura a construção da identidade pessoal e social (Filho; Sarlet, 2016). Tal perspectiva reforça a ideia de que a liberdade de expressão não pode ser compreendida de forma dissociada da proteção à dignidade, servindo, antes, como instrumento de sua realização. Isso é ainda mais sensível quando se trata de crianças e adolescentes, cuja formação identitária está em curso e exige cuidados adicionais para que sua autonomia seja respeitada e promovida, e não suprimida sob o pretexto de uma expressão que, embora legítima, não pode ignorar os limites impostos pelos direitos da criança (Medon, 2022, p. 29).

2.2 O tratamento jurídico da exploração econômica infantil no ambiente digital

Outra faceta complexa do *sharenting* surge quando a própria criança ou adolescente deseja se tornar um criador de conteúdo. Dados da Secretaria de

Comunicação Social da Presidência da República (2022) demonstram que 93% dos jovens brasileiros entre 9 e 17 anos estão conectados, e 75% destes expressam o desejo de se tornarem influenciadores digitais, evidenciando como a cultura do engajamento e da exposição pública orienta desde cedo os projetos de vida das novas gerações.

Nesses casos, a exposição, ainda que consentida, pode configurar uma nova modalidade de trabalho infantil, caracterizada pela informalidade e pela naturalização da atuação laboral de crianças e adolescentes sob o discurso do entretenimento, da visibilidade e do empreendedorismo juvenil.

Foi nesse contexto que, em novembro de 2024, o TikTok foi condenado pela Justiça do Trabalho brasileira pela omissão na prevenção e repressão à exploração do trabalho infantil artístico em sua plataforma. A condenação decorreu da permissão de monetização de perfis administrados por crianças e adolescentes sem a adoção de mecanismos eficazes de verificação etária, controle institucional e salvaguardas jurídicas adequadas. Assentou-se que a atuação desses sujeitos enquanto criadores de conteúdo digital, quando estruturada de forma contínua e orientada à geração sistemática de lucro e engajamento, extrapola o âmbito do exercício meramente lúdico ou expressivo. Assim, tal atividade passa a configurar uma forma de trabalho infantil dissimulado, em afronta ao regime jurídico protetivo consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (Ministério Público do Trabalho, 2024).

A condenação foi mantida em segunda instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consolidando o entendimento de que as plataformas digitais detêm um dever jurídico de fiscalização ativa e de diligência razoável em sua zona de influência, de modo a impedir a veiculação de conteúdos que configurem trabalho infantil artístico sem a prévia autorização judicial exigida pelo art. 149 do ECA. Como desdobramento, restou determinado que, desde junho de 2025, o TikTok deverá exigir alvará judicial específico para o trabalho artístico infantil como condição para a manutenção de perfis mirins com finalidade econômica, reforçando a necessidade de intervenção estatal e de controle jurisdicional na tutela desses sujeitos hipervulneráveis no ambiente digital (Ministério Público do Trabalho, 2025).

Apesar dos avanços legislativos e jurisprudenciais no que tange à prevenção e à repressão do trabalho infantil no ambiente digital, é necessário atentar, ainda, para a proteção patrimonial das crianças e adolescentes, que permanece carente de

aparo legal específico e estruturado. A partir dessa dinâmica, emerge uma nova forma de abuso do poder familiar: a exploração econômica, cujo risco se intensifica em contextos de vulnerabilidade social (Lima, 2023), nos quais a atividade digital da criança ou do adolescente pode se tornar a principal fonte de renda da família, invertendo as responsabilidades financeiras e sobrepondo o interesse econômico dos pais ao dever constitucional de proteção integral.

Diante disso, a legislação brasileira se mostra insuficiente para proteger o patrimônio desses jovens influenciadores. As regras do Código Civil, concebidas em um direito pré-digital, sobre a administração e o usufruto de bens pelos pais não foram desenhadas para a complexidade e os altos valores dos ganhos digitais (Ruscito, 2024). Essa fragilidade abre margem para abusos financeiros, como ilustra o caso da atriz Larissa Manoela, que, mesmo após uma carreira de sucesso, precisou renunciar ao seu patrimônio para obter autonomia, evidenciando os perigos da má gestão familiar na ausência de regulação específica (Fantástico, 2023).

Em contraste, o direito comparado oferece soluções eficazes, como a *Coogan Law* nos Estados Unidos, que exige o depósito de parte dos rendimentos do artista mirim em um fundo fiduciário, inacessível aos pais até a maioridade. A adoção de mecanismos semelhantes no Brasil é urgente, como a criação de uma reserva compulsória dos ganhos e a instituição de fiscalização sobre a gestão desses recursos. Tais medidas assegurariam que a atuação digital de infantes, embora legítima, não resulte na dilapidação de seu futuro patrimonial (Rosenvald; Willemann, 2020).

O *sharenting*, quando se entrelaça com o projeto das crianças e dos adolescentes de se tornarem criadores de conteúdo, evidencia uma configuração inédita de vulnerabilidade no ambiente digital, em que o consentimento aparente pode encobrir relações de trabalho infantil e de submissão econômica. As decisões recentes da Justiça do Trabalho, como a condenação do TikTok e a imposição de alvará judicial para o trabalho artístico infantil, traduzem um esforço de reconhecimento jurídico dessa realidade, mas ainda não abarcam de forma satisfatória a dimensão patrimonial da exploração.

Nesse cenário, a ausência de regras específicas para a gestão dos ganhos digitais de crianças e adolescentes cria um vácuo que pode ser explorado pela própria família, sobretudo em contextos de fragilidade socioeconômica (Lima, 2023). Assim, a proteção integral da criança e do adolescente no ambiente digital exige não

apenas a contenção do trabalho infantil, mas também a construção de um arcabouço jurídico capaz de preservar, de forma concreta, seus direitos econômicos e de desenvolvimento.

2.3 Responsabilização civil e tutela retroativa

A superexposição digital de crianças e adolescentes (*sharenting*), quando configurada como abuso do poder familiar, gera consequências jurídicas que transcendem a esfera protetiva e pode adentrar o campo da responsabilização civil (Correia, 2023). O ordenamento jurídico brasileiro, alicerçado nos arts. 186 e 927 do Código Civil, estabelece que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e está obrigado a repará-lo (Brasil, 2002).

Nessa perspectiva, Carlos Roberto Gonçalves sustenta que a responsabilidade civil configura-se como mecanismo jurídico a ser acionado diante da violação de um direito, na medida em que representa a expressão do princípio da reparação integral, fundado na necessidade de recomposição do status quo ante, mediante contraprestação capaz de restabelecer o equilíbrio jurídico rompido pelo dano (Gonçalves, 2019, p.20).

Nesse sentido, a exposição indevida da imagem e da vida privada de crianças e adolescentes, especialmente quando associada à violação de sua dignidade, pode caracterizar um ilícito civil passível de indenização (Nobre; Cohen, 2022), seja por danos morais decorrentes da exposição vexatória ou da mercantilização de sua intimidade, seja por danos existenciais relacionados aos prejuízos ao desenvolvimento psicossocial e à construção identitária.

Assim, se o *sharenting* causar prejuízos como constrangimento público, assédio virtual ou distorção da identidade, o próprio indivíduo, ao atingir a capacidade postulatória, poderá pleitear judicialmente a reparação dos danos sofridos, inclusive com a possibilidade de condenação dos genitores ao pagamento de indenização (Correia, 2023, p. 15).

A responsabilização civil por danos decorrentes da superexposição infantil nas redes sociais, embora juridicamente possível, permanece pouco explorada, carecendo de parâmetros firmes para a caracterização do dano existencial e moral sofrido por crianças e adolescentes.

Diante desse cenário, impõe-se uma atuação preventiva por parte do Estado e do sistema de justiça, pautada em três eixos fundamentais. O primeiro consiste na promoção da educação digital. Segundo Silva (2022, p. 63), é essencial a adoção de estratégias educativas que fomentem a literacia digital e a parentalidade responsável com o fim de garantir o direito à privacidade e a proteção da personalidade da criança. Isso pode ocorrer mediante campanhas públicas e políticas educacionais voltadas à conscientização de pais e responsáveis sobre os riscos da exposição excessiva da imagem e da intimidade dos filhos na internet.

O segundo eixo refere-se à fiscalização pelas plataformas digitais, que devem implementar mecanismos eficazes de proteção de dados de crianças, conforme determina o artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Essa disposição legal impõe às plataformas o dever de tratar os dados pessoais infantis sempre com o consentimento específico e em destaque dos responsáveis legais, observando, sobretudo, o melhor interesse da criança. Estudos como os de Silva (2022) defendem que tais plataformas devem exercer um dever geral de cuidado, adotando medidas proativas para a remoção de conteúdos que explorem ou mercantilizem a imagem de crianças e adolescentes.

Por fim, o terceiro eixo envolve a atuação precoce do Poder Judiciário, por meio de instrumentos como notificações extrajudiciais, suspensão de perfis em redes sociais e, nos casos mais graves, a própria decretação da perda do poder familiar, nos termos do artigo 1.638 do Código Civil.

Diante do exposto, verifica-se que a superexposição digital de crianças e adolescentes, sobretudo quando praticada de forma abusiva no exercício do poder familiar, pode, em determinadas hipóteses, configurar responsabilidade civil, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Todavia, embora a legislação vigente ofereça fundamentos gerais aptos a embasar pleitos indenizatórios, constata-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de normatização específica e de construção jurisprudencial consolidada sobre o tema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da complexidade que envolve a prática do *sharenting* — compreendida como a exposição reiterada e, por vezes, mercantilizada da imagem e da intimidade de crianças e adolescentes no ambiente digital — o presente estudo propôs-se a

refletir criticamente sobre os contornos jurídicos desse fenômeno e suas implicações no exercício do poder familiar. Com base na doutrina da proteção integral e nos marcos normativos nacionais e internacionais, demonstrou-se que a infância contemporânea se encontra submetida a novas formas de vulnerabilização, que operam não mais apenas no espaço físico, mas também nos territórios intangíveis das redes sociais e das plataformas digitais.

A análise revelou que a superexposição de pessoas em desenvolvimento por seus responsáveis, especialmente quando atrelada à lógica da performance e à monetização de conteúdo, pode ultrapassar o campo do afeto e da convivência familiar, configurando-se como verdadeiro abuso do poder familiar. Tal prática afronta diretamente direitos da personalidade da criança — como a privacidade, a imagem, a honra e a autodeterminação informativa — e compromete, de modo estrutural, o desenvolvimento da autonomia progressiva, princípio basilar do ECA e da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Nesse cenário, torna-se evidente que o exercício do poder familiar deve ser compreendido como um *múnus* público pautado no melhor interesse da criança, o que impõe aos pais e responsáveis o dever de exercer sua autoridade com responsabilidade, cautela e consciência ética, sobretudo diante dos desafios impostos pela era digital. A liberdade de expressão, ainda que constitucionalmente garantida, não pode ser invocada como escudo para práticas que convertam a infância em ativo simbólico ou fonte de lucro, em detrimento da dignidade infanto-juvenil.

Além disso, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro, embora atualmente conte com normas mais recentes e relevantes voltadas à proteção da criança no ambiente digital, ainda se encontra em fase inicial de consolidação normativa e interpretativa no que concerne ao fenômeno do *sharenting*.

Diante desse panorama, é imperioso fomentar uma cultura jurídica que reconheça a criança como sujeito de direitos no ambiente digital e promova estratégias de proteção multidimensionais. A responsabilização civil deve ser acompanhada por políticas públicas de educação digital, por mecanismos eficazes de regulação algorítmica e pelo fortalecimento do diálogo entre família, Estado e sociedade civil, para preservar o direito das crianças a construir suas próprias narrativas, livres de imposições identitárias ou exposições prematuras.

Em suma, o *sharenting*, quando praticado de forma abusiva, não é apenas uma questão de estilo parental ou de uso excessivo das redes sociais; é uma problemática jurídica que desafia os marcos tradicionais do Direito de Família e dos Direitos da Criança. Exige-se, assim, a construção de respostas normativas, doutrinárias e jurisprudenciais que estejam à altura da proteção da infância na contemporaneidade. Reconhecer os limites éticos e jurídicos da parentalidade digital é, portanto, condição indispensável para a promoção de uma infância digna, protegida e, sobretudo, respeitada em sua integralidade.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 1-20, mai./ago. 2019.

ARIÈS, P. **História Social da Criança e da Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

ASSIS, Diana Cavalcante Miranda de. **Parentalidade na cultura digital: percepções de pais e mães sobre seu próprio uso de tecnologias digitais**. 2024. 147 f. Tese (Doutorado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2024.

BARAÚNA CORREIA, A. A responsabilidade civil dos pais nos casos de hiperexposição infantil em plataformas digitais no Brasil: uma análise a partir do princípio da vulnerabilidade. **Revista Conversas Civilísticas**, Salvador, v. 3, n. 1, p. 48–69, 2023. DOI: 10.9771/rcc.v3i0.54871. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/view/54871>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BLUM-ROSS, A.; LIVINGSTONE, S. Sharenting: parent blogging and the boundaries of the digital self. **Popular Communication**, v. 15, n. 2, p. 110-125, 2017.

BONARDI, Bianca Silva; MORAES, Daniele Alves. Oversharenting e os limites ao poder familiar. **Revista Sociedade Científica**, v. 7, n. 1, p. 722-789, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.61411/rsc202424617>. Acesso em: 21 maio 2025.

BOYD, D. *It's Complicated: The Social Lives of Networked Teens*. New Haven: Yale University Press, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União: edição extra, Brasília, DF, 17 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 2 fev. 2026.

CATRACA LIVRE. *75% dos jovens brasileiros querem ser influenciadores digitais*. São Paulo, 22 fev. 2022. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/noticias/75-dos-jovens-brasileiros-querem-ser-influenciadores-digitais/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

CASTRO, J. C. L. A cultura da performance nas plataformas algorítmicas. **Comunicação & Informação**, Goiânia, v. 25, p. 693–718, 2022. DOI: 10.5216/ci.v25.68718. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/ci/article/view/68718>. Acesso em: 29 maio. 2025.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). TIC Kids Online Brasil 2024: Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: CGI.br/NIC.br, 2025. Disponível em: <https://bit.ly/4n25hWn>. Acesso em: 29 maio 2025.

DONZELOT, J. **A Polícia das Famílias**. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, 2017, p. 256-273. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 21 maio 2025.

ERIG, B. B.; ROSA, C. P.; SAMPAIO, L. R. A proteção jurídica (in)suficiente frente ao fenômeno sharenting. **International Journal of Development Research**, v. 12, n. 08, p. 58113-58120, ago. 2022.

FANTÁSTICO. **Larissa Manoela fala do sofrimento de ter se afastado dos pais por questões financeiras: 'Recebia uma mesada'**. G1, Rio de Janeiro, 13 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/08/13/larissa-manoela-fala-do-sofrimento-de-ter-se-afastado-dos-pais-por-questoes-financeiras-recebia-uma-mesada.ghtml>. Acesso em: 18 mar. 2026.

FERREIRA, H. M.; FERREIRA, F. I.; MELO, B. C. F. A adultização infantil na contemporaneidade: as escolhas das crianças. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, v. 8, n. 68, p. 209-223, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024. v. 6.

HALMENSCHLAGER, Thalía; SCHMITZ, Taynara Stefani. O fenômeno do sharenting: uma análise acerca da violação dos direitos personalíssimos dos filhos, diante da liberdade de expressão e poder familiar dos pais. **Revista Científica do Curso de Direito da FAI**, n. 7, p. 106–120, 2022. ISSN 2525-4243.

JESUS, T. S. M. **Sharenting e os direitos de personalidade da criança**. 2021. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Tiradentes, Aracaju, 2021.

LIMA, A. N. G. **Influência digital mirim na primeira infância: o sharenting como o fio condutor da narrativa midiática**. 2023. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Programa de Pós-Graduação em Comunicação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023.

LISBOA, Ana Paula da Silva; KIELING, Alexandre Schirmer; SENTA, Clarissa Raquel Motter Dala. O engajamento nas mídias sociais como medidor de valor social. In: **VIII COLÓQUIO INTERPROGRAMAS: COMUNICAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO SOCIAL**, 2024, Brasília: Universidade Católica de Brasília, 2024.

LUZ, Natalia Maria Silva. **A superexposição dos filhos pelos pais em redes sociais (sharenting) e o direito de imagem: uma análise comparativa das legislações nacional e internacional atuais**. Fortaleza, 2023. 124p.

MEDON, F. (Over)Shareting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 31, n. 02, p. 265, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/608>. Acesso em: 27 maio. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **TikTok é condenada por exploração de trabalho infantil artístico em ação ajuizada pelo MPT**. São Paulo, 7 nov. 2024. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br>. Acesso em: 14 jan. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PRT-2. **TikTok é condenado em segunda instância e deverá exigir alvará para trabalho artístico infantil**. São Paulo, 09 jun. 2025. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/1249-tiktok-e-condenada-em-segunda-instancia-e-devera-exigir-alvara-para-trabalho-artistico-infantil>. Acesso em: 16 jan. 2026.

MOREIRA, Maria Ignez Costa; SOUSA, Sônia Margarida Gomes. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública. **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, ano XV, n. 28, p. 13-26, 2012.

NOBRE, Jhonyson Henrique Dias; COHEN, Ana Carolina Trindade Soares. A responsabilidade civil dos pais acerca dos danos causados aos filhos menores em decorrência da exposição às mídias sociais. **Caderno de Graduação – Ciências Humanas e Sociais – UNIT Alagoas**, v. 7, n. 2, p. 31, 2022.

PEW RESEARCH CENTER. Children's Content, Content Featuring Children and Video Games Were Among the Most Viewed Videos Genres. Washington, DC: Pew Research Center, 25 jul. 2019. Disponível em: <https://pewrsr.ch/4n9ln0l>. Acesso em: 29 mai. 2025.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

ROBLO FILHO, I.; SARLET, I. W. Estado democrático de direito e os limites da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**, v. 8, n. 14, p. 112–142, 2016. Disponível em: <https://www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/229>.

ROSENVALD, Nelson; WILLEMANN, Maria Júlia. **Regulamentação sobre o trabalho dos youtubers mirins na França e no Brasil**. Migalhas, São Paulo, 22 out. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/337127/regulamentacao-sobre-o-trabalho-dos-youtubers-mirins-na-franca-e-no-brasil>. Acesso em: 18 mar. 2026.

ROSSINI, Adriana. **A superexposição infantil e o fenômeno do sharenting**: a proteção de crianças e adolescentes na sociedade da informação. 2024. 160 p. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias) – Escola de Direito das Faculdades Londrina, Londrina, 2024.

SECURITY.ORG. **Hábitos dos pais nas mídias sociais**: 2021. Security.org, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/4e3BbxX>. Acesso em: 29 mai. 2025.

TOMAZ, R. **O que você vai ser antes de crescer?** – youtubers, infância e celebridade. 1. ed. Salvador: EdUFBA, 2019a.

WU, T. **The Attention Merchants**: The Epic Scramble to Get Inside Our Heads. New York: Knopf, 2017.

ZUBOFF, S. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.